



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC

Processo n. 07014506320198010002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THALITA SAIURE CASTRO DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRUZEIRO DO SUL, 4 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL / AC

Processo n.º 07014506320198010002

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: THALITA SAIURE CASTRO DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 19/07/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada,

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS DIVERGÊNCIAS NOS LAUDOS PERÍCIAS

O laudo pericial elaborado pelo IML em 06/01/2020, assinado pelo Dr. Dr. Fábio Loureiro Pimentel, informa a INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA PELA PERDA DE BAÇO NO PERCENTUAL DE **10% - RESIDUAL**.

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

1^a LESÃO:
R: Perda de Baço.

10% Residual

25% Leve

50% Média

75% Intensa.

Contudo o laudo da perícia médica elaborado pelo mesmo médico perito em 15/04/2021, realizado no Hospital Regional do Juruá, indica apenas **RETIRADO DO BAÇO 100 %**.

Paciente vítima de acidente de trânsito com laparotomia e esplenectomia (Retirada de Baço), acidente em 20/07/2018.

Percebe-se que o profissional divergiu no que diz respeito à graduação da lesão indenizável, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Na hipótese, **NÃO HÁ UMA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO À DEVIDA GRADAÇÃO DE PERDA** da lesão sofrida pelo autor de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma das prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Destaca-se, ainda, que não se apresenta plausível a conclusão do último laudo emitido pelo Dr. Fábio Loureiro Pimentel, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam possível melhora, atenuação, de eventual quadro clínico da parte autora, não se justificando assim, a ideia de uma permanente invalidez em patamar integral para lesões não estruturais e que não comprometem o labor e a vida social da vítima.

Vistos os fatos, vem a apelante requerer a esta colenda Câmara recursal que se digne a reformar a sentença *a quo, liminarmente*, julgando-a nula de pleno direito e em consequência, determinar a intimação do ilustre perito para o devido esclarecimento acerca do percentual de invalidez que o autor possui para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na lei nº 11.945/09, por ser medida de direito e da mais salutar justiça!

DOS JUROS DE MORA E DA CORRECAO MONETARIA

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

III - DISPOSITIVO

Consequentemente, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da inicial e, em consequência, condeno o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), que deve ser corrigida monetariamente, incidindo-se sobre o montante juros moratórios legais, a contar do evento danoso.

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, considerando que o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Ademais requer esclarecimentos quanto ao marco inicial da correção monetária.

Assim requer a reforma da sentença para que o marco inicial dos juros seja a data da citação bem como o termo inicial da correção monetária seja a data do evento danoso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRUZEIRO DO SUL, 4 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **THALITA SAIURE CASTRO DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CRUZEIRO DO SUL**, nos autos do Processo nº 07014506320198010002.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819